



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 15 /2023.
(Do Deputado Michel Henrique)**

Dispõe acerca da obrigatoriedade de casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, clubes, hotéis e demais estabelecimentos e ambientes destinados ao entretenimento e diversão a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou vulnerabilidade e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
RESOLVE:**

Art. 1º Ficam as casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, clubes, hotéis e demais estabelecimentos e ambientes destinados ao entretenimento e diversão, obrigados a adotar medidas de auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco ou vulnerabilidade, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º O auxílio às mulheres de que trata esta Lei deverá observar as seguintes diretrizes:

I – Colaboração entre estabelecimento de lazer e o poder público para o atendimento prioritário e imediato à vítima;

II – Acesso, pela vítima, a informações quanto aos seus direitos;

III – Respeito à dignidade, à privacidade e à autonomia de vontade da vítima;

IV – Apoio técnico do poder público para capacitação e treinamento;

V – Defesa dos direitos da mulher consumidora.

Art. 3º O auxílio será adotado pelo estabelecimento sempre que identificada a prática de conduta que caracterize violência ou risco de violência sexual contra a mulher.

Art. 4º O auxílio contemplará as seguintes providências:

I - O estabelecimento disporá de pessoa responsável por receber a vítima de violência ou risco de violência sexual, identificada no interior do estabelecimento, e por dispensar-lhe atenção prioritária e imediata;

II - O responsável indicado pelo estabelecimento deverá ouvir e respeitar as decisões da pessoa agredida, prestar-lhe as informações corretas sobre seus direitos, bem como as orientações sobre os passos a serem adotados para a adequada apuração dos fatos e responsabilização do agressor;

III - Quando solicitado, o estabelecimento prestará apoio para o deslocamento da vítima até a Delegacia de Polícia, unidade de saúde, residência ou outro local indicado pelas autoridades competentes ou pela vítima para a garantia da sua segurança;

IV - O estabelecimento armazenará por mínimo 90 (noventa) dias as gravações geradas por sistema próprio de câmeras de segurança instaladas em suas dependências, disponibilizando-as às autoridades policiais quando solicitadas no prazo;

V - O responsável e os demais funcionários envolvidos na execução do protocolo de segurança atuarão de modo a reduzir o clima de tensão no local do fato e a evitar a reprodução de outras violências contra a mulher, definidas no §1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Art. 5º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento ou organizadora de evento, por meio de oferta de acompanhamento até ambiente seguro ou meios de transportes disponíveis, bem como, deverá acionar e comunicar a polícia civil.

§ 1º - Os estabelecimentos de médio e grande porte, assim considerados os estabelecimentos que não se enquadram como simples nacional, microempresa, microempreendedor e empresa de pequeno porte, devem possuir câmeras na entrada dos banheiros, bem como, em locais estratégicos, objetivando facilitar identificação agressor;

§ 2º - Devem ser utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do estabelecimento, informando a disponibilidade do mesmo para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco ou vulnerabilidade;

§ 3º - O cartaz deve conter os seguintes dizeres: "VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME! SE VOCÊ ESTÁ EM SITUAÇÃO DE RISCO OU SENDO AMEAÇADA, COMUNIQUE NOSSOS COLABORADORES AGORA MESMO!"

§ 4º Poderão ser utilizadas outras estratégias que possibilitem a comunicação eficaz entre a mulher e os profissionais do empreendimento objetivando seu auxílio.

§ 5º Outros estabelecimentos poderão aderir ao protocolo de segurança de que trata esta Lei, mediante adoção voluntária dos procedimentos previstos nesta lei.

Art. 6º No caso de o agressor ou autor do fato ser identificado no local e houver indícios do flagrante delito, o mesmo deverá ser mantido dentro do estabelecimento, para a tomada das medidas legais cabíveis.

§ 1º O estabelecimento imediatamente deverá acionar a autoridade policial após a identificação do autor ou do suspeito para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

Art. 7º Os estabelecimentos e organizadores de eventos previstos nesta Lei deverão capacitar e orientar todos os seus colaboradores e funcionários para efetiva aplicação desta Lei.

Art. 8º Sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou administrativas, a inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pela infração e/ou o patrocinador do evento à multa no valor equivalente à capacidade do estabelecimento ou evento multiplicada por um dos seguintes valores:

I - R\$ 100,00 (cem reais), para estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional, microempresas, microempreendedor e empresas de pequeno porte;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), para empresas de médio porte, assim consideradas as que apresentarem receita operacional bruta anual acima dos padrões definidos no § 1º até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - R\$ 1.000,00 (mil reais) para empresas de grande porte, assim consideradas as que apresentarem receita operacional bruta anual superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 1º Para os efeitos do inciso I, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que tenham faturamento máximo dentro dos limites previstos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e suas alterações posteriores.

§ 2º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art.9.º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É crescente o número de casos de violência contra mulheres e esta por sua vez, não vê classe, cor, raça ou idade. Informações disponibilizadas nas pastas estaduais de segurança pública, foi crescente o número de feminicídios no país no ano de 2022, com alta de 10,8% em relação à 2019 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública).

Conforme estatísticas do anuário de segurança pública, no Brasil houve em média 67 mil boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável nas delegacias de polícia, seguido de 4365 de tentativas de estupro, 4.922 casos de Assédio Sexual e 19.209 casos de importunação sexual apenas no ano de 2021. Isso significa que há 1 estupro a cada 8 minutos no país. Na Paraíba, este número saltou de 371 em 2020 para 549 estupros em 2021 e de 19 para 49 tentativas de estupro.

Segundo a Antropóloga, professora da UNB e pesquisadora do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, Debora Diniz, "O estupro ofende as mulheres, não só no corpo possuído pelo prazer e ímpeto de tortura do agressor, mas principalmente porque aliena a cada uma das mulheres da única existência possível: a do próprio corpo".

Acabar com a violência contra as mulheres passa por um processo de adoção de políticas públicas adequadas e conscientização da sociedade para direitos iguais entre homens e mulheres, em todas as esferas. Este projeto visa contribuir com esse processo de compreensão social sobre os direitos de mulheres, que não deveriam ser diferentes dos homens. Portanto, ao estabelecer uma qualificação de funcionários para que atentem aos sinais de assédio, ameaça e violência contra as mulheres e colocar o empreendimento como parceiro nesta luta contra toda e qualquer violação de direitos, de disseminação de conhecimento para a equidade de gênero, estamos dando um passo para eliminar toda e qualquer forma de discriminação e violência contra as mulheres.

Tendo como base um caso de repercussão mundial recentemente

ocorrido na Espanha, com um famoso jogador de futebol e com objetivo de combater este e outros tipos de violência e assédio que as mulheres vem sofrendo e levando em consideração os dados e números apresentados, de modo particular, objetivando proteger a integridade física e mental das mesmas, apresentamos tal propositura.

O objetivo deste Projeto de Lei é estabelecer um protocolo mínimo de atuação para coibir e mitigar as ocorrências de violência sexual em casas de festas, discotecas, boates, bares, restaurantes, lounges, clubes, hotéis e outros ambientes de diversão.

Levando em consideração à existência de crimes que ocorrem apenas em virtude do menosprezo ou discriminação à condição de mulher, como exemplo do feminicídio, circunstância qualificadora do crime de homicídio, previsto na Lei 13.104/2015. Ainda, levando em consideração a promoção de ações de conscientização e esclarecimento sobre as diferentes formas de violência contra a mulher adotada pelo governo federal, o qual publicou a Lei 14.448/2022 sobre o AGOSTO LILÁS, esta Assembleia não pode deixar descoberto de sua proteção um tema tão necessário. É sabido que a Lei Maria da Penha é um marco na proteção das mulheres em situação de violência doméstica, cabe ao legislativo aprovar medidas que estendam essa proteção para fora do ambiente domiciliar, procurando proteger e acolher mulheres nestas situações.

Diante do exposto e da relevância da matéria, conto com a sensibilidade e com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das sessões, 07 de Fevereiro de 2023.



MICHEL HENRIQUE

Deputado Estadual - Republicanos